



MAGÉ TEM CAUC EM DIA
APÓS 16 ANOS, MAGÉ ESTÁ **ESTÁ HABILITADA PARA**
FIRMAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO E RECEBER
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS.



**ÍNDICE**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

Leis	Página 04
Portarias	Página 08
SMA - Concurso público 01/2024 - Comunicado N° 001/2025	Página 09
SMA - Concurso público 01/2024 - Retificação N° 001/2025	Página 10
SECULTE - Errata 4 do Edital de Chamamento Público n° 12/2024	Página 14
SECULTE - Errata 4 do Edital de Chamamento Público n° 13/2024	Página 14
SMT - Portaria N° 01/SEMTRAN/2025	Página 15
SMF - Portaria N° 001/SMF/2024	Página 16
Avisos, Editais e Termos de Contrato	Página 16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br**ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

Termos de Posse	Página 18
Avisos, Editais e Termos de Contrato	Página 23

PODER EXECUTIVO**RENATO COZZOLINO HARB**
PREFEITO**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**
VICE-PREFEITA**LETICIA NOGUEIRA DA SILVA**
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO**
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO**MONICA GERALDO PEREIRA (INTERINAMENTE)**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**VINICIUS PEREIRA ALMEIDA BASTOS**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**JOCELINO ALVES CABRAL**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA**CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**GEILTON CAMARA LIMA**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
TERCEIRA IDADE**FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS**JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E
EVENTOS**JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
CIVIL**MARCELA MACIEL**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO**JUNIMAR SALVADOR BORGES**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E
ORDEM PÚBLICA**RICARDO GUERRA DE FIGUEIREDO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**KAROLAYNE PIRES DA SILVA ROSA**
(INTERINAMENTE)
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS**MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
URBANISMO**ALEXANDRE DA SILVA PINTO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO**GUSTAVO DA COSTA COZZOLINO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ****FABIO TOMAZ DA COSTA
ALMEIDA**
DIRETOR-PRESIDENTE**CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO****REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:**
Titular: Priscila Sá dos Santos, Mat. T-4604
Titular: Thiago da Silveira Medeiros, Mat. T- 2796**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:**
Titular: Cintia Maria Azevedo Pereira, Mat. T-0578**CONSELHO
FISCAL****REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS**
Titular: Adriane da Costa Loureiro, Mat. T-1935
Titular: Eleezer Rodrigues da Silva, Mat. T-0541**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS**
Titular: Rita de Cassia Rodrigues, Mat. 990252**REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MAGÉ:**
Titular: José Carlos dos Santos Junior**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**
Titular: Sonia Regina de Oliveira Nantes, Mat. 997667**PODER LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ****MESA EXECUTIVA****VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA**
PRESIDENTE**LEANDRO HASSEN
DAN RODRIGUES**
1º VICE-PRESIDENTE**LEONARDO FREITAS
BITTENCOURT**
2º VICE-PRESIDENTE**JANE
PEREIRA**
1ª SECRETÁRIA**WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCÂNTARA**
2º SECRETÁRIO**VEREADORES**Amauri Francisco Cabral Junior | Arthur Antonio Silveira Cozzolino | Felipe Menezes de Souza
Fernando Vieira Veiga | Igor Fabiano Silva Athayde | Jane Pereira | João Victor Carvalhaes Fraga
Leandro Hassen Dam Rodrigues | Leonardo Franco Pereira | Leonardo Freitas Bittencourt
Lucas dos Santos Lopes | Marcos Vinicius dos Santos Silva | Pablo Soares de Vasconcelos
Silmar Braga de Souza | Valdeck Ferreira de Mattos da Silva | Wanderley Andre Siqueira de Alcantara
Werner Benites Saraiva da Fonseca



MAGÉ CONQUISTA O CAUC ZERO APÓS 16 ANOS DE NEGATIVAÇÃO

Agora o município terá acesso a convênios com o Governo Federal e recursos para obras e serviços

Após 16 anos de dificuldades, Magé encerra 2024 com uma conquista histórica: a regularização completa no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Desde 2008, o município estava negativado, o que impossibilitava a assinatura de convênios com o Governo Federal e, conseqüentemente, o acesso a importantes recursos para obras e serviços.

O prefeito Renato Cozzolino celebrou a conquista destacando que “o trabalho continua agora para manter o CAUC zerado”. A mensagem de união e determinação também foi reforçada pela equipe que participou do processo. Para a população mageense, o resultado é mais do que uma conquista técnica: é a renovação de esperanças por dias melhores.

Essa vitória foi fruto de um trabalho contínuo iniciado em 2021, sob a liderança do prefeito Renato Cozzolino e da vice-prefeita Jamille Cozzolino. Reuniões quinzenais e o esforço coordenado de secretarias municipais marcaram o processo, que contou com a criação de uma comissão dedicada exclusivamente à regularização do CAUC. “Desde o primeiro dia deste governo, trabalhamos para colocar ordem na casa. Praticamente todos os itens estavam negativados, incluindo o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que antes existia apenas no papel”, declarou o secretário de Administração, Jocelino Cabral.

O que significa CAUC Zero

O CAUC Zero significa que o município está adimplente com todas as obrigações fiscais, previdenciárias e de prestação de contas exigidas pelo governo federal. Essa regularização permite que Magé volte a captar recursos federais sem limitações, possibilitando projetos que irão ao encontro das demandas da população mageense. Entre os benefícios, se destaca a possibilidade de receber a compensação previdenciária (COMPREV), com valores já disponíveis para liberação devido ao cumprimento de obrigações relacionadas ao RPPS.

Superação de Desafios

As dívidas junto à União, antes consideradas impagáveis, foram enfrentadas por uma equipe multidisciplinar formada por secretários e técnicos das áreas de administração, planejamento, finanças e educação. O secretário de Governo, Vinícius Bastos, destacou o esforço conjunto. “Essa conquista só foi possível graças à dedicação de toda a equipe. Quero ressaltar o trabalho do então secretário de Governo Vinícius Cozzolino, que iniciou esse processo antes de mim. Foi a pessoa que abraçou a causa desde o primeiro momento e que sua força de realizar contagiou toda a equipe, fazendo essa vitória ser uma conquista de muitos. Cada um, na sua área, contribuiu para tornar o sonho do CAUC Zero uma realidade.”

Um Natal de Esperança com reflexos para o Futuro

Com o CAUC regularizado, Magé inicia uma nova fase. Convênios com o Governo Federal possibilitarão obras e serviços essenciais para melhorar a qualidade de vida da população. Além disso, a gestão municipal poderá investir em projetos estruturantes, alinhados aos programas federais, com um foco especial no desenvolvimento sustentável e social.

Encerrando o ano com essa vitória, a mensagem de Natal para Magé é de renovação e celebração. Segundo o prefeito, o melhor presente foi dado ao município: a regularidade fiscal. Ele reforçou: “Hoje podemos festejar e sonhar com dias melhores para o cidadão mageense. Feliz Natal a todos!”

Com o lema “o trabalho continua”, a gestão municipal reafirma o compromisso de transformar desafios em oportunidades, sempre em prol do desenvolvimento de Magé.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br**LEIS****LEI Nº 2991, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.**

DISCIPLINA Programa de (re)arborização urbana a fim de amenizar os efeitos climáticos e desmatamento urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizado a instituição do programa de política pública de rearborização nos centros urbanos do Município de Magé a fim de adequar a realidade municipal aos efeitos nocivos do aumento de temperatura regional e minimizar os efeitos sobre o microclima.

§ 1º A arborização é compreendida, para efeito desta Lei, como aquela adequada ao meio urbano, visando à melhoria de qualidade paisagística e ambiental, como o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e atenuar os impactos decorrentes da urbanização,

§ 2º Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, e estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do seu diâmetro, altura ou idade.

§ 3º Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, de seu porte, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem estratos herbáceo e arbustivo.

Art. 2º Caberá a grupo de trabalho designado pelo Poder executivo mapear áreas urbanas a fim de definir quais as áreas serão consideradas como região carente de áreas verdes para fins de replantio.

§ 1º O grupo de trabalho deverá criar regras de plantio e replantio com detalhamento técnico necessário acerca de matéria ambiental e urbanística, em consonância com a legislação municipal vigente.

§ 2º O programa de rearborização contará com incentivo educacional e conscientização através de ações concretas direcionadas pelo grupo de trabalho designado pelo Poder Executivo.

Art. 3º As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar da população ou ao bom funcionamento dos equipamentos e mobiliários públicos, visando sua compatibilização aos equipamentos mobiliários públicos, visando sua compatibilização aos equipamentos existentes, poderão ser submetidas às podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, mediante autorização de órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 09 de dezembro de 2024 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

Autoria: Vereador **WALDECK FERREIRA** e **HELDER MOTTA**

Projeto de Lei nº **184/2023**

Publicação: **BIO EXTRA** de **10.01.2025**

(Processo nº **79/2025**)

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 100 de 2024, de autoria do Vereador **LÉO FREITAS**, que "AUTORIZA o Município de Magé a instalar Bibliotecas nas escolas municipais."

Obediência aos prazos previstos no artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Magé, porquanto os respectivos autógrafos do Projeto e Lei nº 100/2024 foram enviados ao Poder Executivo e recebidos no dia 27/12/2024 através do Processo nº **30911/2024**.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar aprovado, por unanimidade, pela Casa Legislativa municipal. Após a aprovação, o Projeto de Lei foi encaminhado em forma de autógrafos ao Chefe do Poder Executivo a fim de que cancele a sanção ou veto no prazo que lhe compete.

O artigo 2º da Constituição Federal de 1988 estabelece que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esse princípio é reiterado no âmbito municipal, conforme o artigo 2º da Constituição Federal.

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)"

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)"

Nesse contexto, compete ao Poder Legislativo exercer suas funções legislativas, enquanto ao Executivo cabe a administração pública e a implementação de políticas

públicas.

A apresentação de projetos de lei que interfiram diretamente na competência administrativa do Executivo, como o planejamento e a execução das suas competências constitucionais é considerada uma violação ao princípio da separação dos poderes.

O artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, prevê que determinadas matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entre essas matérias estão aquelas que tratam de:

- organização administrativa e serviços públicos;
- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

No caso em tela, a proposta de instalação de bibliotecas em todas as unidades escolares e de uma biblioteca central implica a criação de obrigações administrativas e orçamentárias para Poder Executivo.

Trata-se de matéria que envolve diretamente a organização administrativa e a gestão de recursos, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

"Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)"

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município,

(...)"

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)"

III - iniciar processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)"

De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local o suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

No entanto, essa competência não pode extrapolar os limites impostos pela Constituição, como os princípios da separação dos poderes e da reserva de iniciativa. Noutro giro, considerando que o Projeto de Lei fixa o que é próprio da Constituição Federal e da Lei Orgânica fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, esse Projeto de lei deve ser considerado inconstitucional. Isso porque, estatui que só o Constituinte pode estatuir.

O poder de autorizar implica de não autorizar, sendo, ambos frente e verso da mesma competência. Nesse sentido, as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Apresenta-se os ensinamentos da doutrina clássica sobre a usurpação de competência.

"Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita." (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213)

No mesmo seguimento é a doutrina especializada, que devotou o estudo das famigeradas leis autorizativas.

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis", passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis, para compensar essa perda, realmente exagerada surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica Poder Executivo autorizado a..." O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser "determinado" mas é apenas autorizado Pelo Legislativo, tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

Em consonância com o estabelecido, colaciona-se julgado histórico e fundamental do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, vejamos:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14.12.2001, p 23

Ato contínuo, o projeto também apresenta implicações financeiras, uma vez que a instalação de bibliotecas em todas as escolas municipais e a construção de uma biblioteca central exige dotação orçamentária própria.

O artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que não estejam previstas no orçamento público.

“Art. 167. São vedados:

(...)

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Ressalta-se que, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que toda criação de despesa esteja acompanhada de demonstração de sua viabilidade orçamentária e financeira, o que não foi mencionado no projeto de lei apresentado, principalmente por conta do Poder Legislativo não ser competente para tanto.

Portanto, a acolho o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral do Município que manifesta o entendimento pelo veto total do Projeto de Lei, haja vista a presença de vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação de poderes.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser a imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 09 de janeiro de 2025 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 101 de 2024, de autoria do Vereador **LÉO FREITAS**, que “**AUTORIZA** o Município de Magé a incluir a temática de educação política nas escolas”

Obediência aos prazos previstos no artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Magé, porquanto os respectivos autógrafos do Projeto e Lei nº 101/2024 foram enviados ao Poder Executivo e recebidos no dia 27/12/2024 através do Processo nº **30913/2024**.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar aprovado, por unanimidade, pela Casa Legislativa municipal. Após a aprovação, o Projeto de Lei foi encaminhado em forma de autógrafos ao Chefe do Poder Executivo a fim de que cancele a sanção ou veto no prazo que lhe compete.

O artigo 2º da Constituição Federal de 1988 estabelece que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esse princípio é reiterado no âmbito municipal, conforme o artigo 2º da Constituição Federal.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)”

A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, garantindo a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Nesse contexto, o art. 61, § 1º, II, b, estabelece que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa funcionamento de órgãos da Administração Pública.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)”

No caso em análise, a lei de iniciativa parlamentar delega ao Poder Executivo a implementação e regulamentação de um tema educacional que impacta diretamente a organização da rede de ensino municipal, gerando despesas, redistribuição de recursos e reorganização de currículos.

Assim, há clara interferência na organização administrativa, o que caracteriza usurpação da competência privativa do chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes.

A Constituição estabelece que a União possui competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, na forma do art. 22, XXIV.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(..)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)”

Aos Estados e Municípios, no exercício da competência legislativa concorrente, cabe complementar as normas gerais fixadas Pela União, observando OS limites impostos Pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB- Lei nº 9.394/1996).

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(..)

IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)”

No entanto, a criação de disciplinas específicas na grade curricular exige observância do pacto federativo e das competências atribuídas à União e ao ente federado em questão.

O Projeto de Lei interfere em programa governamental e cria obrigações à Administração Pública, sendo um tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do Poder discricionário do prefeito municipal

A competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é, evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário, Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. **Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal, Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.** 1. É competente o relator (arts. 557 caput, do Código de Processo Civil e 21, § 19, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo. Privativamente, a deflagração do processo legislativo.** 3. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.** 4. Agravo regimental não provido”. RE.395.912-AgrR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2013)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional, Representação por inconstitucionalidade. Lei n. 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte**


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEIS

no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido". (ARE 1075428 AgR / RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018)

Seguindo a lógica constitucional, Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, consoante a inteligência interpretativa do art. 2º e 61, § 1º, II, "b" da CRFB/88.

Portanto, a acolho o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral do Município que manifesta o entendimento pelo veto total do Projeto de Lei, haja vista a presença de vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação de poderes.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser a imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 09 de janeiro de 2025 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 122 de 2024, de autoria do Vereador **ALVARO ALENCAR**, que "ALTERA o artigo primeiro da Lei nº 2321/2016, acrescentando os parágrafos segundo e terceiro e dá outras providências."

Obediência aos prazos previstos no artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Magé, porquanto os respectivos autógrafos do Projeto e Lei nº 122/2024 foram enviados ao Poder Executivo e recebidos no dia 02/01/2025 através do Processo nº **81/2025**.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar aprovado, por unanimidade, pela Casa Legislativa municipal. Após a aprovação, o Projeto de Lei foi encaminhado em forma de autógrafos ao Chefe do Poder Executivo a fim de que chancele a sanção ou veto no prazo que lhe compete.

A Lei nº 2321, de 19 de setembro de 2016, estabelece autorização ao Poder Executivo para custear o transporte escolar de estudantes universitários residentes no município de Magé que necessitem deslocar-se para outras cidades para cursar instituições de ensino superior.

A norma prevê que os critérios para o benefício serão regulamentados por Decreto Municipal, o qual, também, determinará o número de beneficiados conforme as condições orçamentárias locais.

O artigo 2º define que o custeio se dará por meio da aquisição de unidades do Bilhete Único Intermunicipal, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.628 de 2012.

Os bilhetes serão entregues aos beneficiários mediante a assinatura de um termo de compromisso e obrigações, que será detalhado em ato do Poder Executivo.

A medida busca assegurar que os estudantes recebam apoio de transporte de forma organizada e controlada.

O artigo 3º estabelece os requisitos para acesso ao benefício, sendo que os estudantes interessados deverão formalizar a solicitação com o preenchimento de uma ficha de inscrição e a entrega de documentos específicos no prazo e local a serem definidos no Decreto de Regulamentação.

Além disso, os beneficiários deverão comprovar trimestralmente uma frequência mínima de 80% da carga horária mensal em suas instituições de ensino. O descumprimento dessa exigência implicará na perda do benefício até o fim do exercício vigente.

A norma jurídica também prevê a obrigatoriedade de comunicação à Secretaria Municipal de Educação caso o estudante suspenda ou interrompa seus estudos, sob pena de exclusão do programa e vedação do benefício em exercícios futuros.

Por fim, o artigo 4º prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias do município, o que reforça a necessidade de planejamento financeiro por parte do Poder Executivo para assegurar a viabilidade do programa.

Em síntese, a Lei nº 2321 é um marco importante para o apoio à educação universitária em Magé, ao estabelecer mecanismos para a promoção da mobilidade dos estudantes.

Contudo, sua efetividade depende de regulamentações claras, planejamento orçamentário adequado e fiscalização rigorosa do cumprimento das obrigações por parte dos beneficiários.

Em relação ao Projeto de Lei, verifica-se a iniciativa parlamentar no sentido acrescentar no art. 1º, algumas premissas, quais sejam:

- Determinar a quantidade máxima de beneficiados por ano, de acordo com o orçamento municipal, não podendo ser menor que o ano anterior.

- A contemplação do passe livre universitário, que comprovarem renda per capita de até 05 salários-mínimos vigentes.

- O custeio da passagem integral no caso do estudante morar em local distante. Inicialmente, é necessário considerar a Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", que a iniciativa legislativa sobre matérias que impliquem a criação ou aumento de despesas públicas é privativa do chefe do Poder Executivo.

"**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)"

Nesse sentido, verifica-se que o projeto de lei analisado, ao determinar novos critérios de concessão e ampliação do custeio do transporte escolar, impacta diretamente o orçamento público e cria obrigações adicionais para o município.

Considerando que o Projeto de Lei é de iniciativa parlamentar, há um vício formal de iniciativa, tornando-o inconstitucional, uma vez que usurpa competência privativa do Executivo e desrespeita o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

"**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Outro ponto relevante diz respeito à compatibilidade das alterações propostas com as regras de planejamento financeiro e orçamentário estabelecidas pela Constituição.

O art. 167, inciso I, da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a criação de programas que não estejam devidamente previstos na lei orçamentária anual.

"**Art. 167.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)"

A ampliação do número de beneficiados e o custeio integral das passagens, ainda que respaldados pelo direito social à educação, dependem de demonstração clara de compatibilidade com os limites orçamentários do município.

Sem essa previsão e garantia de sustentabilidade financeira, o projeto de lei apresenta risco de inconstitucionalidade por violar o princípio da responsabilidade fiscal.

A expressão que determina que o número de beneficiados não poderá ser inferior ao do ano anterior também apresenta ofensa ao direito financeiro.

Apesar de buscar impedir retrocessos em relação ao direito à educação, essa obrigação pode conflitar com as normas de direito financeiro, que exige adequação dos gastos públicos aos limites financeiros disponíveis.

Ao impor, ao Poder Executivo, a obrigação de manter ou aumentar o número de beneficiados, mesmo em situações de restrição orçamentária, o dispositivo desconsidera a autonomia administrativa do Executivo e os princípios de eficiência e equilíbrio financeiro na gestão pública.

No tocante à concessão do passe livre universitário para estudantes com renda per capita de até cinco salários-mínimos, é fundamental que tal benefício esteja acompanhado de critérios objetivos e estudos técnicos que comprovem a viabilidade de sua implementação.

A ausência de fundamentação detalhada sobre o impacto financeiro dessa medida, aliada ao limite orçamentário imposto ao Município, são inconstitucionais por falta de razoabilidade e proporcionalidade.

Adicionalmente, a premissa que prevê o custeio integral das passagens para estudantes que residam em locais distantes também deve observar os princípios de planejamento e sustentabilidade orçamentária.

Caso não haja comprovação de que o município possui condições financeiras para arcar com essas despesas, a obrigatoriedade do custeio integral pode gerar encargos desproporcionais e comprometer a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Diante dos aspectos analisados, conclui-se que o projeto de lei, em sua configuração atual, apresenta vício de iniciativa por interferir em matéria reservada à competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, as alterações propostas não demonstram a devida compatibilidade com os princípios constitucionais de responsabilidade fiscal, equilíbrio orçamentário e separação dos poderes, o que compromete a sua validade jurídica.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

Portanto, a acolho o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral do Município que manifesta o entendimento pelo veto total do Projeto de Lei, haja vista a presença de vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação de poderes.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser a imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 09 de janeiro de 2025 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 129 de 2024, de autoria do Vereador **ALVARO ALENCAR**, que **"INSTITUI** o orçamento participativo no Município de Magé."

Obediência aos prazos previstos no artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Magé, porquanto os respectivos autógrafos do Projeto e Lei nº 129/2024 foram enviados ao Poder Executivo e recebidos no dia 02/01/2025 através do Processo nº **78/2025**.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar aprovado, por unanimidade, pela Casa Legislativa municipal. Após a aprovação, o Projeto de Lei foi encaminhado em forma de autógrafos ao Chefe do Poder Executivo a fim de que chance a sanção ou veto no prazo que lhe compete.

Os Planos Plurianuais e as leis orçamentária anuais são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, podendo o Poder Legislativo aprimorá-la, tudo nos termos e limites previstos na Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prescreve que:

"Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)"

"Art. 209. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

Em compasso com a CRFB/88 e a CERJ, a Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

"Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

(...)"

"Art. 104. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

O projeto de Lei, ao impor vontades ao Poder Executivo, ao qual cabe deflagrar o processo legislativo correspondente, e ao Poder Legislativo, competente para emendar a proposta em tramitação, ofende a CRFB/88 e as normas gerais de direito financeiro.

Como se conclui, o Projeto de Lei detém a potencialidade de restringir a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para apresentar a proposta de lei orçamentária.

Torna-se um contrassenso admitir a existência de Lei Ordinária com os consectários dissonantes a CRFB/88, CERJ e a Lei Orgânica, pois equivaleria preservar legislação infralegal naquilo que não admitido pelas normas contidas nas Constituições.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal sobre o assunto, vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional 30, de 6 de março de 2003, que alterou o parágrafo 4º do artigo 149 da Constituição Estadual, bem como a ele acrescentou os parágrafos 11 e 12. 3. Violação ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da norma que determina a execução obrigatória de orçamento elaborado com participação popular, inserida no § 4º do artigo 149 da Constituição Estadual. 5. Vinculação da vontade popular na elaboração de leis orçamentárias contraria a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Precedentes, jurisprudência e doutrina. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF. Plenário ADI 2680, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/05/2020.)"

"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI ESTADUAL. PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE INTERESSES MUNICIPAIS E REGIONAIS REVELADOS EM CONSULTAS DIRETAS À POPULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DAS ESCOLHAS MANIFESTADAS PELA POPULAÇÃO. CONTRARIEDADE À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE EXECUTIVO (CF, ARTS. 61, § 1º, II, "B", E 165, III) E AO PODER DE EMENDA DO LEGISLATIVO (CF, ART. 166). 1. É inconstitucional norma estadual que torna impositiva a deliberação popular sobre proposta de lei orçamentária, por limitar os poderes de iniciativa do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, "b", c/c art. 165, III) e de emenda do Legislativo (CF, art. 166). 2. As consultas populares não vinculam o Chefe do Poder Executivo e podem ocorrer independentemente de previsão legal. Logo, não há proveito em manter no ordenamento jurídico a lei que as institui, adotando-se para tanto a técnica da interpretação conforme. 3. Não havendo como desfazer os efeitos jurídicos da lei impugnada, sobretudo ante o longo período decorrido desde o início da vigência, nem como alterar as leis orçamentárias anuais e os investimentos públicos realizados com fundamento em consultas populares nos termos da norma atacada, cabe a modulação temporal da eficácia da declaração de inconstitucionalidade. 4. Pedido julgado procedente, preservados os efeitos jurídicos produzidos até o trânsito em julgado do acórdão.

(ADI 2037, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-11-2023 PUBLIC 21-11-2023)"

Não se pode argumentar, em sentido contrário, que a ausência de legislação federal atribui a municipalidade competência legislativa irrestrita, pois a existência de normas gerais nesse contexto seria, por si só, conflitante com a própria Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica.

Consultas populares, especialmente quando possuem caráter meramente consultivo, podem ser promovidas pelo Poder Público sem que haja, necessariamente, a exigência de uma lei específica para regulamentá-las, considerando os mecanismos de iniciativa popular que consta na CRFB/88.

Portanto, a acolho o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral do Município que manifesta o entendimento pelo veto total do Projeto de Lei, haja vista a presença de vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação de poderes.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser a imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 09 de janeiro de 2025 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

PORTARIAS

PORTARIANº 0048/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,


RESOLVE:

EXONERAR NATASHA CHRISTINE RANGEL MESQUITA, matrícula 364584, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, índice DA-3, da Secretaria Municipal de Educação, com efeito a 01 de janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 09 DE JANEIRO DE 2025.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

NÃO JOGUE LIXO NA RUA



MANTENHA A NOSSA CIDADE LIMPA

Posso ajudar?



GARRINCHINHA
SERVIDOR PÚBLICO VIRTUAL INTELIGENTE

www.mage.rj.gov.br

Tem
VAGA ABERTA!
— em Magé



- Pedreiro** Exigências:
 - ✓ Experiência na área
 - ✓ Ensino Fundamental
- Servente de pedreiro** Exigências:
 - ✓ Experiência na área
 - ✓ Ensino Fundamental
- Pintor** Exigências:
 - ✓ Experiência na área
 - ✓ Ensino Fundamental

Apresentar documentos pessoais e currículo no:

Sine Magé Rua Sebastião Reis, 21 - Flexeiras (Casa do Empreendedor) ou
Sine Piabetá Espaço Mais Amor por Você - (Rodoviária de Piabetá)

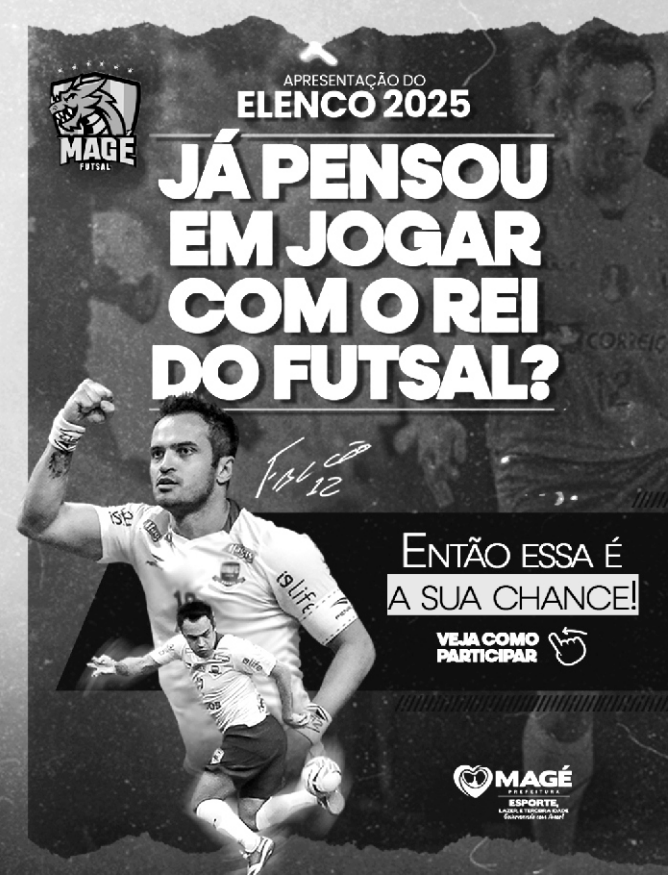
📞 Mais informações no WhatsApp (21) 2317-0230

📍 mage.rj.gov.br




APRESENTAÇÃO DO
ELENCO 2025

JÁ PENSOU EM JOGAR COM O REI DO FUTSAL?



ENTÃO ESSA É A SUA CHANCE!

VEJA COMO PARTICIPAR



COMO PARTICIPAR?


Você precisa ter 40 anos ou mais e tem duas formas de conseguir entrar para o time convidado:

- Os 7 que mais doarem alimentos na troca de ingressos para a Apresentação do elenco 2025 do Magé Futsal
- Os outros 7 serão através do Sorteio no post oficial da @prefeitura_mage (todas as informações estão na legenda)

JOGO DIA 17 19h

Troca de ingressos **a partir de 10/01** de segunda a sexta das **9h às 22h** (2kg de alimentos não perecíveis)

📍 GINÁSIO POLIESPORTIVO NELSON FERREIRA LIMA - PAU GRANDE





SMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
Estado do Rio de Janeiro
Concurso público 01/2024**Comunicado 01/2025**

Caríssimos candidatos,

Comunicamos que as novas datas de aplicações da prova objetiva para os cargos de nível superior completo e nível médio serão dia 16/03/2025 e 23/03/2025, conforme tabelas abaixo.

PROVA OBJETIVA 9 de FEVEREIRO de 2025 (DOMINGO) 16 de MARÇO de 2025 (DOMINGO)	
HORÁRIOS	CARGOS
MANHÃ – 9h às 12h (Horário de Brasília)	PROFESSOR I CIÊNCIAS; PROFESSOR I GEOGRAFIA; PROFESSOR I HISTÓRIA; PROFESSOR I PORTUGUÊS.
TARDE – 14h às 17h (Horário de Brasília)	PROFESSOR I ARTES; PROFESSOR I EDUCAÇÃO FÍSICA; PROFESSOR I INGLÊS; PROFESSOR I MATEMÁTICA .

PROVA OBJETIVA 9 de FEVEREIRO de 2025 (DOMINGO) 23 de MARÇO de 2025 (DOMINGO)	
HORÁRIOS	CARGOS
MANHÃ – 9h às 12h (Horário de Brasília)	PROFESSOR I ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO .
TARDE – 14h às 17h (Horário de Brasília)	PROFESSOR II.

Magé/RJ, 10 de janeiro de 2025.

Jocelino Alves Cabral
Secretário Municipal de AdministraçãoRonilton S. Loiola
Presidente do IAN
www.ian.org.br
concursomage@ian.org.br


SMA


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
 Estado do Rio de Janeiro
Concurso público 01/2024



RETIFICAÇÃO 01/2025

Altera o Edital de Abertura do Concurso Público 01/2024 e dá outras providências

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ/RJ E O INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN, no uso de suas respectivas atribuições, CONSIDERANDO os itens 1.4, 1.5 e 13.7, e os subitens 1.4.1, 1.4.1.1, 1.4.1.2, 1.4.1.3, 1.4.1.3.1 e 1.4.1.4 do Edital de Abertura, resolvem retificar o CRONOGRAMA do Edital de Abertura, passando a valer o seguinte:

ANEXO II – CRONOGRAMA PREVISTO

ITEM	RESPONSABILIDADE	ETAPAS DO CERTAME	DATA/2024
01	IAN/PREFEITURA	PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA.	20 de dezembro
02	CANDIDATO	INÍCIO DAS INSCRIÇÕES.	20 de dezembro
03	CANDIDATO	PRAZO DE IMPUGNAÇÃO dos termos do Edital de Abertura.	20 a 23 de dezembro
04	IAN	Publicação, no site do IAN, do RESULTADO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO contra os termos do Edital de Abertura.	30 de dezembro
05	CANDIDATO	TÉRMINO DAS INSCRIÇÕES	DATA/2025 27 de janeiro
06	CANDIDATO	ÚLTIMO DIA PARA O PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO.	28 de janeiro
07	CANDIDATO	Último dia para a solicitação, no site do IAN, de ATENDIMENTO ESPECIAL.	27 de janeiro
08	CANDIDATO	Último dia para o envio da documentação da PROVA DE TÍTULOS.	27 de janeiro
09	CANDIDATO	Último dia de inscrição com RESERVA DE VAGAS PARA PcD.	27 de janeiro
10	IAN	Publicação, no site do IAN, da LISTAGEM COM O DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO das solicitações de ATENDIMENTO ESPECIAL.	31 de janeiro
11	IAN	Publicação, no site do IAN, das INSCRIÇÕES DEFERIDAS/INDEFERIDAS; publicação da LISTAGEM PRELIMINAR DE CANDIDATOS QUE CONCORREM À RESERVA DE VAGAS PARA PcD.	31 de janeiro

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****SMA****PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**
Estado do Rio de Janeiro
Concurso público 01/2024**RETIFICAÇÃO 01/2025**

12	CANDIDATO	Prazo de RECURSOS CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ATENDIMENTO ESPECIAL.	1º a 2 de fevereiro
13	CANDIDATO	Prazo de RECURSOS CONTRA INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO E CONTRA INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO COM RESERVA DE VAGAS PARA PcD.	1º a 2 de fevereiro
14	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, da LISTAGEM DEFINITIVA DOS CANDIDATOS COM ATENDIMENTO ESPECIAL DEFERIDO; publicação, no <i>site</i> do IAN, do RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ATENDIMENTO ESPECIAL.	4 de fevereiro
15	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, do RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO E INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO COM RESERVA DE VAGAS PARA PcD; publicação, no <i>site</i> do IAN, da LISTAGEM FINAL DOS CANDIDATOS QUE CONCORREM À RESERVA DE VAGAS PARA PcD; publicação, no <i>site</i> do IAN, das INSCRIÇÕES CONFIRMADAS.	4 de fevereiro
16	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A PROVA OBJETIVA.	5 de fevereiro 12 de março
17	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, dos LOCAIS E HORÁRIOS DE APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA.	5 de fevereiro 12 de março
18	IAN/CANDIDATO	APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA PARA TODOS OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, EXCETO PROFESSOR I ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.	9 de fevereiro 16 de março
19	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, do GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA dos cargos de NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, EXCETO PROFESSOR I ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.	10 de fevereiro 17 de março
20	IAN/CANDIDATO	Prazo de RECURSOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR E QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA dos cargos de NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EXCETO PROFESSOR I ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO; e publicação, no <i>site</i> do IAN, dos CADERNOS DE QUESTÕES, apenas durante o prazo recursal.	11 a 12 de fevereiro 18 a 19 de março
21	IAN/CANDIDATO	APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA PARA O CARGO DE PROFESSOR I ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO E PARA O CARGO DE PROFESSOR II DA EDUCAÇÃO INFANTIL AO 5º ANO.	9 de fevereiro 23 de março

www.ian.org.br
concursomage@ian.org.br



SMA


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
 Estado do Rio de Janeiro
Concurso público 01/2024

RETIFICAÇÃO 01/2025

22	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, do GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA do cargo de PROFESSOR I ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO e do cargo de PROFESSOR II da EDUCAÇÃO INFANTIL AO 5º ANO.	10 de fevereiro 24 de março
23	IAN/CANDIDATO	Prazo de RECURSOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR E QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA do cargo de PROFESSOR I ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO e do cargo de PROFESSOR II da EDUCAÇÃO INFANTIL AO 5º ANO; e publicação, no <i>site</i> do IAN, dos CADERNOS DE QUESTÕES, apenas durante o prazo recursal.	11 a 12 de fevereiro 25 a 26 de março
24	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, para TODOS OS CARGOS, DA CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR NA PROVA OBJETIVA, DO GABARITO DEFINITIVO, E DO RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR E QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA.	17 de fevereiro 8 de abril
25	IAN/CANDIDATO	Prazo de RECURSOS CONTRA A CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR NA PROVA OBJETIVA; e publicação, no <i>site</i> do IAN, das imagens das FOLHAS DE RESPOSTAS, apenas durante o prazo recursal.	18 a 19 de fevereiro 9 a 10 de abril
26	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, do RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA A CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR; e publicação, no <i>site</i> do IAN, da CLASSIFICAÇÃO FINAL NA PROVA OBJETIVA PARA TODOS OS CARGOS.	21 de fevereiro 17 de abril
27	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS.	21 de fevereiro 17 de abril
28	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, do RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS.	24 de fevereiro 23 de abril
29	CANDIDATO	Prazo para a interposição de RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS.	25 a 26 de fevereiro 24 a 25 de abril
30	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, do RESULTADO DOS RECURSOS E DO RESULTADO FINAL DA PROVA DE TÍTULOS.	27 de fevereiro 29 de abril
31	IAN	Publicação, no <i>site</i> do IAN, do RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA TODOS OS CARGOS.	27 de fevereiro 5 de maio
32	PREFEITURA	HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO pela Prefeitura Municipal de Magé/RJ.	28 de fevereiro 6 de maio
33	PREFEITURA	CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS aprovados e classificados nas vagas, pela Prefeitura Municipal de Magé/RJ, para a APRESENTAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS E DOS DOCUMENTOS.	28 de fevereiro 6 de maio



SMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
Estado do Rio de Janeiro
Concurso público 01/2024**RETIFICAÇÃO 01/2025**

OBS.:

- 1) Este cronograma tem caráter orientador, podendo ter suas datas alteradas em função da necessidade de ajustes técnico-operacionais.
- 2) Todas as publicações referentes a este Concurso Público serão feitas após as 17 horas.

Magé/RJ, 10 de janeiro de 2025.

Jocelino Alves Cabral
Secretário Municipal de Administração
]

Ronilton da Silva Loiola
Presidente do IAN

www.ian.org.br
concursomage@ian.org.br



SECULTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
MAGÉ**

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA,
TURISMO E EVENTOS**



**ERRATA 4 DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
Nº 12/2024 – SECULTE**

ERRATA

O Município de Magé, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, comunica a alteração do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 12/2024 – SECULTE, destinado a premiação de Pontos de Cultura para execução de recursos provenientes da Lei Federal 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc).

A alteração ocorre em conformidade com o Art. 11 do Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, a qual instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e, entre outras questões, prevê a desconcentração de recursos.

Desta forma:

1 - Onde se lê:

11. DISTRIBUIÇÃO E REMANEJAMENTO DE VAGAS

11.1 Após a conclusão das etapas de análise, não havendo candidaturas classificadas para atender o número mínimo de vagas previsto para cada cota e categoria, as vagas disponíveis poderão ser remanejadas para outras cotas e categorias, obedecendo a pontuação dos candidatos e atendendo às cotas previstas, conforme o Anexo 1.

Leia-se:

11. DISTRIBUIÇÃO E REMANEJAMENTO DE VAGAS

11.1 Após a conclusão das etapas de análise, não havendo candidaturas classificadas para atender o número mínimo de vagas previsto para cada cota e categoria, as vagas disponíveis poderão ser remanejadas para outras cotas e categorias, obedecendo a pontuação dos candidatos e atendendo às cotas previstas, conforme o Anexo 1.

11.2 O proponente, seja pessoa física, coletiva ou jurídica, incluindo seus sócios e representantes, não poderá ser contemplado em mais de um edital da Política Nacional Aldir Blanc, exercício 2023/2024, do município de Magé, respeitando o disposto no Decreto Federal nº 11.740/2023, que versa, dentre outras questões, a desconcentração dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

11.3 Caso a candidatura seja classificada dentro do número de vagas disponíveis em mais de um edital, será selecionada apenas a proposta correspondente à categoria de maior valor.

Ficam mantidas as demais disposições constantes do Edital.

Magé, 25 de novembro de 2024.

Bruno Augusto Duarte Lourenço
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos
Matrícula n.º 361.007

OMITIDO DO BIO DA 2º QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2024

**ERRATA 4 DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
Nº 13/2024 – SECULTE**

ERRATA

O Município de Magé, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, comunica a alteração do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2024 – SECULTE, destinado a seleção de projetos culturais para execução de recursos provenientes da Lei Federal 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc).

A alteração ocorre em conformidade com o Art. 11 do Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, a qual instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e, entre outras questões, prevê a desconcentração de recursos.

Desta forma:

1 - Onde se lê:

10.3 Informações adicionais

Dúvidas e informações referentes a este Edital poderão ser esclarecidas e/ou obtidas junto à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, por meio do endereço eletrônico culturavivamage@mage.rj.gov.br e WhatsApp (21) 97568-3372, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, de 9 (nove) às 17 (dezessete) horas.

Os casos omissos ficarão a cargo do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

Leia-se:

10.3 Informações adicionais

O proponente, seja pessoa física, coletiva ou jurídica, incluindo seus sócios e representantes, não poderá ser contemplado em mais de um edital da Política Nacional Aldir Blanc, exercício 2023/2024, do município de Magé, em conformidade ao disposto no Decreto Federal nº 11.740/2023, que versa, dentre outras questões, sobre a desconcentração dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Caso a candidatura seja classificada dentro do número de vagas disponíveis em mais de um edital, será selecionada apenas a proposta correspondente à categoria de maior valor.

Dúvidas e informações referentes a este Edital poderão ser esclarecidas e/ou obtidas junto à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, por meio do endereço eletrônico culturavivamage@mage.rj.gov.br e WhatsApp (21) 97568-3372, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, de 9 (nove) às 17 (dezessete) horas.

Os casos omissos ficarão a cargo do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

Ficam mantidas as demais disposições constantes do Edital.

Magé, 25 de novembro de 2024.

Bruno Augusto Duarte Lourenço
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos
Matrícula n.º 361.007

OMITIDO DO BIO DA 2º QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2024

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****SMT****PORTARIA N° 001/SEMTRAN/2025.**

"FIXA O CALENDÁRIO E PROCEDIMENTOS PARA VISTORIA DE **TRANSPORTE ESCOLAR** NO MUNICÍPIO DE MAGÉ".

O **SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 10, §1º da Lei nº.2277, de 14 de outubro de 2015, e,

Considerando os processos administrativos de renovação de licença do serviço de **TRANSPORTE ESCOLAR**.

RESOLVE:

Art.1º Fixar **CALENDÁRIO** referente à renovação de licença para o **EXERCÍCIO DE 2025** para o **TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, na forma disposta no art.2º.

Art.2º A renovação de licença de que trata o artigo anterior dar-se-á em única etapa, conforme tabela abaixo:

CALENDÁRIO

INÍCIO	13/01/2025
FINAL	13/02/2025
NÚMERO DE ORDEM	001 a 080

Art. 3º - As vistorias ocorrerão na Secretaria Municipal de Transportes, localizada na Av. Automóvel Club, nº 1503, km 59, Barro Limeira – Piabetá, nas datas previstas, no horário das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas.

Art. 4º - No requerimento da renovação de licença o Permissionário deverá juntar ao Processo os seguintes documentos:

1. 1 Foto 5 x 7
2. Comprovante de Registro No Ministério da Fazenda (CNPJ) (Lei 2277/15, Art. 3º, I)
3. Certidão Negativa de débitos Municipais (Lei 2277/15, art. 8º, X) – Consulta Betha Tributos
4. Certidão Negativa de efeitos criminais, Estadual (http://atestadodic.detrان.rj.gov.br/) (Lei 2277/15, art 8º, IV)
5. CND de tributos Federal (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?tipo=1)
6. Recibo de entrega da Declaração Anual do SIMEI 2024
7. Nada consta criminal Federal (https://www.jfrj.jus.br/consultas-e-servicos/documentos/certidao-eletronica) (Lei 2277/15, art 8º, IV)
8. CNH Categoria D ou Superior (Maior de 21 anos) (Lei 2277/15, art 8º, II)
9. Curso de Transporte Escolar (ou reciclagem) (Lei 2277/15, art. 8º, VIII)
10. Nada Consta DETRAN – Multas gravíssimas dos últimos 12 meses (site DETRAN) (CTB, art. 138, IV)
11. CRLV no nome do proprietário e em dia de acordo com calendário do DETRAN (Lei 2277/15, art. 8º, III)
12. Comprovante de Pagamento de DPVAT (Lei 2277/15, art. 8º, V)
13. Comprovante de seguro de passageiros (Apólice – Não será aceita cópia da proposta) (Lei 8374/91, art. 20º, I – m)
14. Comprovante de residência (menos de três meses) Município de Magé (Lei 2277/15, art. 8º, IX)
15. Declaração Firmada Pelo Diretor ou responsável pelas escolas do ano vigente
16. Relação de Alunos (nome, endereço, filiação e telefone e escola)
17. Tacógrafo (Lei 2277/15, art. 8º, XI)
18. Vistoria do GNV (se tiver)
19. Taxa de Expediente
20. Atestado de Saúde Ocupacional
21. Alvará
22. Carteira de Identidade – CPF – Certidão de Antecedentes Criminais Estadual e Federal do Monitor (Lei 2277/15, art. 9º, I, II E III)
23. CTPS assinada ou Contrato de trabalho do funcionário se for o caso

Art.5º- A vistoria somente será realizada mediante a presença do permissionário ou de procurador com devido instrumento legal, com firma reconhecida e devidamente autenticada.

I – Os veículos não aprovados na vistoria serão notificados, sendo concedido um prazo de até 15 dias para sanar eventual (ais) pendencia (as).

II – Diante da impossibilidade de regularização da exigência descrita na notificação, o permissionário deverá apresentar – antes do término do prazo estabelecido no caput – justificativa e requerimento para prorrogação do caput

III – A vistoria só será realizada transcorrido o prazo de 7 (sete) dias após a abertura do processo de renovação anual.

Art.6º- A não observância ao disposto nesta Portaria, sujeita o permissionário às sanções previstas no dispositivo legal.

Art.7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Magé, 06 de janeiro de 2025.

JUNIMAR SALVADOR BORGES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES
MATRÍCULA 363.340


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SMF
PORTARIA Nº 001/SMF/2024

Dispõe sobre a organização e as rotinas de trabalho dos setores da Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso XXIX do artigo 7º do Decreto nº. 3532, de 31 de janeiro de 2022 e;

CONSIDERANDO o que dispõe os princípios administrativos no artigo 37 da Constituição da República Federativa de 1988;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever de promover uma gestão transparente;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer as rotinas de trabalho na Secretaria Municipal de Fazenda, visando à organização e à eficácia administrativa, conforme as competências definidas no Decreto Municipal nº 3532/2022.

Art.2º Para a execução das atividades administrativas ficam designados os seguintes setores:

I - O Departamento de Dívida Ativa exercerá as atividades relacionadas à seleção de débitos para protesto, encaminhamento de títulos ao cartório, notificação de devedores e acompanhamento da resolução dos protestos;

II - O Departamento de Receita Imobiliária exercerá atividades relacionadas à atualização de cadastros imobiliários e mobiliários, validação e registro de informações no sistema, emissão de comprovantes aos contribuintes e monitoramento de inconsistências cadastrais;

III - A Subsecretaria de Receita exercerá atividades relacionadas à identificação de débitos em aberto, notificação de contribuintes, registro de negociações e encaminhamento de débitos não quitados para os procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. Os servidores serão designados por ato do Secretário de Fazenda para atuar nas demandas dos incisos I, II e III.

Art.3º As rotinas de trabalho serão supervisionadas pela Subsecretaria de Receita, que deverá:

I - Monitorar as atividades por meio de relatórios mensais;
 II - Revisar e ajustar os fluxos operacionais regularmente;
 III - Garantir a integração entre as funções executadas.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
MATRÍCULA Nº 364624

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO
TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE MAGÉ/RJ ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O **MUNICÍPIO DE MAGÉ/RJ**, CNPJ 29.138.351/0001-45, neste ato representado pelo seu Prefeito, Renato Cozzolino Harb, CPF nº 146.176.037-27, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 100 e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ora denominado **ADERENTE**:

Considerando que o Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (Protocolo ENAT nº 11, de 2015), institui o Sistema Nacional da NFS-e e estabelece o modelo deste Termo de Adesão ao Convênio,

Resolve firmar, por seus representantes legais, o presente Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo a adesão ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, visando adotar o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), com o consequente compartilhamento dos documentos fiscais, e integrar o Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da legislação nacional referente aos sigilos comercial e fiscal.

DAS CONDIÇÕES

O aderente se obriga às cláusulas do CONVÊNIO.

DA VIGÊNCIA

O presente TERMO é parte integrante do CONVÊNIO e terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

Na ocorrência de ajustes ao CONVÊNIO, este termo fica tacitamente ratificado, sem prejuízo ao direito ulterior de distrato.

DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente TERMO é de responsabilidade do ADERENTE, a ser formalizada em seus diários oficiais, ou em outros instrumentos de grande circulação. O signatário firma o presente TERMO para que produza os efeitos legais e resultantes de direito.

Magé, 09 de janeiro de 2025.

Prefeito do Município de Magé/RJ

janeiro
branco
 MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO À SAÚDE MENTAL



**PARA MUDAR
 O MUNDO, COMECE
 TRANSFORMANDO
 A SI MESMO.**



**Boletim
Informativo
Oficial
da Câmara
Municipal de
Magé**


ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ
TERMOS DE POSSE
ATA DA REUNIÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO E POSSE
DOS SRS. VEREADORES, DO SR. PREFEITO E DA SRA. VICE-PREFEITA
DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

Ata da Reunião Solene de Instalação e Posse dos Senhores Vereadores, do Senhor Prefeito e da Senhora Vice-Prefeita do Município de Magé eleitos em seis de outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizada na Câmara Municipal de Magé, ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Às onze horas e dez minutos do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se à Câmara Municipal de Magé, para a Instalação e Posse dos Senhores e Senhora Vereadores, do Prefeito o Senhor **RENATO COZZOLINO HARB**, e da Vice-Prefeita a Senhora **JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**, do Município de Magé, eleitos em seis de outubro do ano de dois mil e vinte quatro. Assumiu a Presidência como preceitua o artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magé o Vereador **VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA**, por ter sido o Vereador que mais recentemente exerceu o cargo na Mesa Executiva desta Casa. Fizeram parte da Mesa a Vice-Prefeita Jamille Cozzolino, o Vereador Leandro Hassen Dam Rodrigues, Dr. Fabricio Gaspar Procurador Geral, Dr. Paulo Vinicius Presidente da OAB, Secretaria, respectivamente. A seguir foram convidados para adentrarem ao Plenário os Vereadores eleitos. Fizerem-se presentes os Vereadores: **AMAURI FRANCISCO CABRAL JUNIOR, ARTHUR ANTÔNIO SILVEIRA COZZOLINO, FERNANDO VIEIRA VEIGA, IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE, JANE PEREIRA, JOÃO VICTOR CARVALHÃES FRAGA, LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES, LEONARDO FRANCO PEREIRA, LEONARDO FREITAS BITTENCOURT, LUCAS DOS SANTOS LOPES, MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA, PABLO SOARES DE VASCONCELOS, SILMAR BRAGA DE SOUZA, VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA WANDERLEY ANDRÉ SIQUEIRA DE ALCÂNTARA e WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA**. A seguir foi solicitado que todos de pé cantassem o Hino Nacional e o Hino Mageense. O que foi feito. A seguir o Presidente Vereador Valdeck Ferreira de Mattos da Silva prestou o seu compromisso, de acordo com o artigo 4º § 1º do regimento Interno desta Câmara. Levantando a mão direita à frente o Vereador Valdeck Ferreira de Mattos da Silva prestou seu compromisso lendo o Termo de Posse, nos seguintes termos: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO NO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO"**. A seguir o Senhor Presidente Valdeck Ferreira de Mattos da Silva, declarou-se **EMPOSSADO** no Cargo de Vereador para os anos de 2025 à 2028. A seguir o Senhor Presidente Vereador Valdeck Ferreira de Mattos da Silva, solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadores e cada um, com a mão direita à frente respondesse: **"ASSIM PROMETO"**. Desta forma, todos responderam ao compromisso e a seguir o Senhor Presidente Vereador Valdeck Ferreira de Mattos da Silva declarou os demais



ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

TERMOS DE POSSE

**ATA DA REUNIÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO E POSSE
DOS SRS. VEREADORES, DO SR. PREFEITO E DA SRA. VICE-PREFEITA
DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**

Vereadores e Vereadora *EMPOSSADOS* no Cargo de Vereador para os anos de 2025 à 2028. A seguir usou da palavra o Vereador Marcus Vinicius Nina. Ao término foi feita a leitura e assinatura do livro com o Termo de Posse. A seguir o Senhor Presidente o Vereador VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA dá início ao processo de eleição da Mesa Executiva para o Biênio de 2025 e 2028 e suspende a reunião por 10 minutos para que os candidatos a Presidência confeccionem sua chapas e apresente a Mesa. Reiniciada a Reunião sob a Presidência do Vereador VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA foi feita a chamada nominal dos Senhores Vereadores e convidou para auxiliar nos trabalhos como secretário o Vereador Leandro Hassen Dam Rodrigues. A seguir o Senhor convidou as partes interessadas a apresentarem as chapas. Foi am apresentada à Mesa, uma chapa. *O candidato Leonardo Freitas Bittencourt apresentou a Chapa 1: Presidente: Valdeck Ferreira de Mattos da Silva, 1º Vice- Presidente: Leandro Hassem Dam Rodrigues; 2º Vice-Presidente: Leonardo Freitas Bittencourt; 1º Secretário: Jane Pereira; e 2º Secretário: Wanderley André S. de Alcântara.* A seguir o Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadores que declararam seu voto. A seguir o Senhor Presidente declarou o resultado da eleição, sendo eleita a Mesa Diretora para o Biênio de 2025/2028 composta pelos seguintes Vereadores: **PRESIDENTE: VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA; 1º VICE- PRESIDENTE: LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES.; 2º VICE- PRESIDENTE: LEONARDO FREITAS BITTENCOURT; 1º SECRETÁRIO: JANE PEREIRA; 2º SECRETARIO: WANDERLEY ANDRÉ S. DE ALCÂNTARA.** A seguir o Senhor Presidente eleito o Vereador Valdeck Ferreira de Mattos da Silva e os demais membros da Mesa Diretora, recém eleita ocuparam seus lugares. Em seguida é lido o Termo de Posse e os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Magé, mandato 2025/2028, assinaram o Termo de Posse. Assume a Presidência o Senhor Presidente Valdeck Ferreira de Mattos da Silva e convida para compor a Mesa o Prefeito eleito Renato Cozzolino Harb e também a Vice-Prefeita eleita Jamile Cozzolino Harb Menezes. A seguir o Senhor Presidente Vereador Valdeck Ferreira de Mattos da Silva, cumprido o artigo 63 da lei Orgânica Municipal convida o Prefeito eleito o Senhor **RENATO COZZOLINO HARB** para que preste o seu Compromisso. Levantando a mão direita à frente, o Prefeito eleito o Senhor Renato Cozzolino Harb prestou o seu compromisso nos seguintes termos: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO NO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO"**. Desta forma o Senhor Presidente Vereador Valdeck Ferreira de Mattos da Silva declarou o Senhor **RENATO COZZOLIN HARB, EMPOSSADO** no Cargo de **PREFEITO MUNICIPAL DE**



ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

TERMOS DE POSSE

**ATA DA REUNIÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO E POSSE
DOS SRS. VEREADORES, DO SR. PREFEITO E DA SRA. VICE-PREFEITA
DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**

[Handwritten signature]
SILVEIRA COZZOLINO; AMAURI FRANCISCO C. JUNIOR (JUNIOR DA CAPELA); COMISSÃO de ASSIST. SOCIAL, IDOSO (3ª IDADE), CRIANÇA, ADOLESCENTE E DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS: PRESIDENTE: LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES; VICE-PRESIDENTE: IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE; MEMBROS: WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA; LEONARDO FRANCO PEREIRA (LEO DA VILA); FERNANDO VIEIRA VEIGA (FERNANDO DO SALÃO); COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DES. URBANO: PRESIDENTE: SILMAR BRAGA DE SOUZA; VICE-PRESIDENTE: LEONARDO FREITAS BITTENCOURT (LEO FREITAS); MEMBROS: IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE; JOÃO VICTOR CARVALHAES FRAGA (JOÃO VICTOR FAMÍLIA); ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO; COMISSÃO DE AGRICULTURA, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS: PRESIDENTE: JOÃO VICTOR CARVALHAES FRAGA (JOÃO VICTOR FAMÍLIA) VICE-PRESIDENTE: WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA; MEMBROS: ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO; WANDERLEY ANDRÉ S. DE ALCÂNTARA (ANDRÉ KEKINHA); AMAURI FRANCISCO C. JUNIOR (JUNIOR DA CAPELA); COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: PRESIDENTE: LUCAS DOS SANTOS LOPES (LUCAS FAMÍLIA); VICE-PRESIDENTE: FELIPE MENEZES DE SOUZA; MEMBROS: SILMAR BRAGA DE SOUZA; WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA; AMAURI FRANCISCO C. JUNIOR (JUNIOR DA CAPELA); COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA e TRANSPORTES: PRESIDENTE: IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE; VICE-PRESIDENTE: LEONARDO FRANCO PEREIRA (LEO DA VILA); MEMBROS: FERNANDO VIEIRA VEIGA (FERNANDO DO SALÃO); WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA; PABLO SOARES DE VASCONCELOS. A seguir o senhor presidente solicitou que fossem entregues cédulas de votação. A seguir o senhor presidente colocou em votação as Comissões Permanentes e solicitou a 1ª Secretário que fizesse a chamada nominal dos senhores vereadores para que os mesmos colocassem a cedula na urna. O que foi feito. A seguir, após escrutínio secreto foram eleitas as Comissões Permanentes por Unanimidade. A seguir foi lida as Comissões Permanentes da Camara Municipal para o mandato de 2025/2028. Em pauta as COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ para o mandato 2025/2028: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; PRESIDENTE: LEONARDO FRANCO PEREIRA (LEO DA VILA); VICE-PRESIDENTE: LUCAS DOS SANTOS LOPES (LUCAS FAMÍLIA); MEMBROS: IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE; PABLO SOARES DE VASCONCELOS; AMAURI FRANCISCO C. JUNIOR (JUNIOR DA CAPELA); COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: PRESIDENTE: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA (NINA); VICE-PRESIDENTE: JOÃO VICTOR CARVALHAES FRAGA (JOÃO

[Handwritten signature]


ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ
TERMOS DE POSSE

**ATA DA REUNIÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO E POSSE
 DOS SRS. VEREADORES, DO SR. PREFEITO E DA SRA. VICE-PREFEITA
 DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**

VICTOR FAMÍLIA); MEMBROS: SILMAR BRAGA DE SOUZA;
 WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA; ARTHUR ANTONIO
 SILVEIRA COZZOLINO; COMISSÃO DE SAÚDE: PRESIDENTE:
 FERNANDO VIEIRA VEIGA (FERNANDO DO SALÃO); VICE-
 PRESIDENTE: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA (NINA);
 MEMBROS: LEONARDO FRANCO PEREIRA (LEO DA VILA);
 WANDERLEY ANDRÉ S. DE ALCÂNTARA (ANDRÉ KEKINHA);
 JANE PEREIRA; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 DESPORTO: PRESIDENTE: WERNER BENITES SARAIVA DA
 FONSECA; VICE-PRESIDENTE: FELIPE MENEZES DE SOUZA;
 MEMBROS: LUCAS DOS SANTOS LOPES (LUCAS FAMÍLIA);
 ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO; AMAURI FRANCISCO
 C. JUNIOR (JUNIOR DA CAPELA); COMISSÃO de ASSIST. SOCIAL,
 IDOSO (3ª IDADE), CRIANÇA, ADOLESCENTE E DA PESSOA
 PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS: PRESIDENTE:
 LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES; VICE-PRESIDENTE: IGOR
 FABIANO DA SILVA ATHAYDE; MEMBROS: WERNER BENITES
 SARAIVA DA FONSECA; LEONARDO FRANCO PEREIRA (LEO DA
 VILA); FERNANDO VIEIRA VEIGA (FERNANDO DO SALÃO);
 COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DES. URBANO:
 PRESIDENTE: SILMAR BRAGA DE SOUZA; VICE-PRESIDENTE:
 LEONARDO FREITAS BITTENCOURT (LEO FREITAS);
 MEMBROS: IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE; JOÃO VICTOR
 CARVALHAES FRAGA (JOÃO VICTOR FAMÍLIA); ARTHUR
 ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO; COMISSÃO DE AGRICULTURA,
 ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS:
 PRESIDENTE: JOÃO VICTOR CARVALHAES FRAGA (JOÃO
 VICTOR FAMÍLIA) VICE-PRESIDENTE: WERNER BENITES
 SARAIVA DA FONSECA; MEMBROS: ARTHUR ANTONIO
 SILVEIRA COZZOLINO; WANDERLEY ANDRÉ S. DE ALCÂNTARA
 (ANDRÉ KEKINHA); AMAURI FRANCISCO C. JUNIOR (JUNIOR
 DA CAPELA); COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:
 PRESIDENTE: LUCAS DOS SANTOS LOPES (LUCAS
 FAMÍLIA); VICE-PRESIDENTE: FELIPE MENEZES DE SOUZA;
 MEMBROS: SILMAR BRAGA DE SOUZA; WERNER BENITES
 SARAIVA DA FONSECA; AMAURI FRANCISCO C. JUNIOR
 (JUNIOR DA CAPELA); COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA e
 TRANSPORTES: PRESIDENTE: IGOR FABIANO DA SILVA
 ATHAYDE; VICE-PRESIDENTE: LEONARDO FRANCO PEREIRA
 (LEO DA VILA); MEMBROS: FERNANDO VIEIRA VEIGA
 (FERNANDO DO SALÃO); WERNER BENITES SARAIVA DA
 FONSECA; PABLO SOARES DE VASCONCELOS. A seguir o Senhor
 Presidente encerrou a reunião quando eram 14 horas. Para constar, eu
 1ª Secretária mandei lavar a presente Ata,
 que lida, discutida e aprovada será por mim, pelo senhor Presidente e



ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

TERMOS DE POSSE

**ATA DA REUNIÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO E POSSE
DOS SRS. VEREADORES, DO SR. PREFEITO E DA SRA. VICE-PREFEITA
DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**

demais vereadores assinada

Pág. 06

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

EXTRATO - RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA

Ratifico o ato de DISPENSA, com fundamento no Artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto versa sobre a **Contratação de Empresa especializada para Aquisição de Mobiliário em geral para a Câmara Municipal de Magé**, formalizado através do processo administrativo nº 106/2024, DISPENSA COMUM Nº 012/2024, em favor da empresa ATACAREJO BESS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 43.278.143/0001-72, no valor de R\$ 58.920,22 (Cinquenta e oito mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, bem como, de acordo com o Parecer Jurídico acostado aos autos. Publique-se na forma e prazo legais.

Atenciosamente.
Magé/RJ, 26 de dezembro de 2024.
Valdeck Ferreira de Mattos da Silva
Presidente

OMITIDO DA 2ª QUINZENA DE DEZEMBRO DE 2024

EXTRATO - RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA

Ratifico o ato de DISPENSA, com fundamento no Artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto versa sobre a **Contratação de Empresa especializada para Aquisição de Eletrodomésticos e Utensílios Doméstico para a Câmara Municipal de Magé**, formalizado através do processo administrativo nº 105/2024, DISPENSA COMUM Nº 013/2024, em favor da empresa ATACAREJO BESS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 43.278.143/0001-72, no valor de R\$ 57.139,16 (Cinquenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos), em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, bem como, de acordo com o Parecer Jurídico acostado aos autos. Publique-se na forma e prazo legais.

Atenciosamente.
Magé/RJ, 26 de dezembro de 2024.
Valdeck Ferreira de Mattos da Silva
Presidente

OMITIDO DA 2ª QUINZENA DE DEZEMBRO DE 2024


CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ
**VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
 DE MAGÉ 2025/2026**
MESA EXECUTIVA

NOME DO VEREADOR	NOME PARLAMENTAR
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA Presidente	VALDECK
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES 1º Vice Presidente	LEANDRO RODRIGUES
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT 2º Vice- Presidente	LÉO FREITAS
JANE PEREIRA 1ª Secretária	JANE PEREIRA
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA 2º Secretário	ANDRE KEKINHA

VEREADORES

AMAURI FRANCISCO CABRAL JUNIOR	JUNIOR DA CAPELA
ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO	ARTHUR COZZOLINO
FELIPE MENEZES DE SOUZA	FELIPE MENEZES
FERNANDO VIEIRA VEIGA	FERNANDO DO SALÃO
IGOR FABIANO SILVA ATHAYDE	IGOR FABIANO
JANE PEREIRA	JANE PEREIRA
JOÃO VICTOR CARVALHAES FRAGA	JOÃO VICTOR FAMÍLIA
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES	LEANDRO RODRIGUES
LEONARDO FRANCO PEREIRA	LÉO DA VILA
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT	LÉO FREITAS
LUCAS DOS SANTOS LOPES	FUCAS FAMÍLIA
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA	VINICIUS NINA
PABLO SOARES DE VASCONCELOS	PABLO VASCONCELOS
SILMAR BRAGA DE SOUZA	SILMAR BRAGA
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA	VALDECK
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA	ANDRE KEKINHA
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA	WERNER SARAIVA